



Número: **0601794-71.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **22/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601763-51.2018.6.00.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta por JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato a Presidente da República, e COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS em face da COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO, sob a seguinte alegação:**

**- veiculação de propaganda, por meio de inserções em televisão, no dia 19 de outubro de 2018, com o objetivo de incutir medo na população ao sugerir que, caso o representante sagre-se vencedor do pleito eleitoral, será instaurada a perseguição e tortura de eventuais opositores.**

**Destacam-se os seguintes trechos:**

**PERSONAGEM 1: A ditadura militar torturou e matou milhares de brasileiros. O Coronel Brilhante Ustra foi um sanguinário torturador.**

**PERSONAGEM AMELINHA TELES:O momento de maior dor foi o Ustra levando meus dois filhos, assim, na sala de tortura, onde eu estava nua, vomitada, urinada.**

**BOLSONARO:Eu sou favorável à tortura.**

**PERSONAGEM: Para Bolsonaro Ustra é um ídolo.**

**BOLSONARO:Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra.**

**PERSONAGEM: Quem conhece Bolsonaro não vota nele.**

**Requer-se, na presente RP, seja impedida a veiculação da propaganda impugnada ou do trecho dela que contenha cenas de tortura.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)	LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTANTE)		ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56055 7	24/10/2018 12:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601794-71.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Representante:** Jair Messias Bolsonaro

**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros

**Representante:** Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros

**Representada:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

### DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) contra a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), impugnando propaganda eleitoral gratuita veiculada em inserções na televisão, no dia 19 de outubro de 2018, porquanto violado o art. 242 do Código Eleitoral.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos: (ID 555835): **a)** o programa veiculado viola frontalmente o art. 242 do Código Eleitoral, uma vez que incute medo na população ao sugerir que se o candidato Jair Bolsonaro for eleito vai perseguir e torturar eventuais opositores políticos; **b)** a propaganda acirra os ânimos da população promovendo confronto entre apoiadores dos dois candidatos; e **c)** *“a coligação representada foi intimada ontem, às 13:10h, do conteúdo decisão liminar na Rp nº 0601776-50, no entanto, a propaganda permanece utilizando os vídeos com as cenas do filme “Batismo de Sangue” (p. 5).*

Pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para que seja proibida a veiculação da propaganda impugnada, sob pena de multa por eventual descumprimento.

Por último, pedem pela procedência da ação para impedir definitivamente a veiculação da propaganda eleitoral no horário gratuito.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos, conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

**É o relatório. Decido.**

2. De início, reproduzo da petição inicial o conteúdo degravado da propaganda eleitoral impugnada (ID 555835, p. 2):



“PERSONAGEM 1: A ditadura militar torturou e matou milhares de brasileiros. O Coronel Brilhante Ustra foi um sanguinário torturador.

PERSONAGEM AMELINHA TELES: O momento de maior dor foi o Ustra levando meus dois filhos, assim, na sala de tortura, onde eu estava nua, vomitada, urinada.

BOLSONARO: Eu sou favorável à tortura.

PERSONAGEM: Para Bolsonaro Ustra é um ídolo.

BOLSONARO: Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra.

PERSONAGEM: Quem conhece Bolsonaro não vota nele.”

**2.1.** De início, registro que é bem verdade que há diversos precedentes deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o preceito normativo previsto no art. 242 do Código Eleitoral “*não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo*” (R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, PSESS em 23/09/2014).

Esta tem sido a postura do signatário no exame das questões que envolvem o debate político, seja em relação ao campo das redes sociais, seja no tocante a propaganda em rádio e televisão.

**2.2.** No caso em exame, a luz da decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0601776-50, de minha relatoria, publicada em 20.10.2018, entendo que a peça publicitária impugnada ultrapassou os limites da razoabilidade e infringiu a legislação eleitoral.

Reafirmo que a distopia simulada na propaganda, considerando o cenário conflituoso de polarização e extremismos observado no momento político atual, pode criar, na opinião pública, estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos.

Na forma do dispositivo legal invocado, observando a sequência das cenas e a imputação formalizada ao candidato impugnante e seus eleitores/apoiadores, percebo que a peça televisiva tem mesmo potencial para “criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (*artigo 242, Código Eleitoral*).

**2.3.** Ademais, a propaganda em análise reproduz trechos do filme “Batismo de Sangue”, que apresenta cenas muito fortes de tortura.

Segundo a classificação indicativa realizada pelo Ministério da Justiça, o conteúdo da mídia, diante das cenas de violência, destina-se à faixa etária acima dos 14 anos, e só poderia ser veiculada, na televisão, após às 21h.

Desse modo, é forçoso reconhecer a inviabilidade de sua transmissão, uma vez que as inserções ocorrem ao longo da programação normal das emissoras, distribuídas entre as 5h e 24h, nos termos do art. 51 da lei nº 9.504/1997.

**3.** Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da transmissão da propaganda eleitoral impugnada até o julgamento do mérito, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento.

Proceda-se à citação da representada para que apresente defesa, no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, caput, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

**Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.**



Brasília, 24 de outubro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO - 24/10/2018 12:21:12

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102412211280100000000551441>

Número do documento: 18102412211280100000000551441